



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085563-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GELFRAN MENDES SERÊJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085563-54.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Gelfran Mendes Serêjo

Comarca: Campinas

Voto nº 25776

HABEAS CORPUS – VIOLENCIA DOMESTICA – prisão preventiva – proteção à integridade da vítima. Paciente com histórico agressivo. fundamentos idôneos. Decisão mantida. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de GELFRAN MENDES SERÊJO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo do Foro Plantão da 08ª CJ, da Comarca de Campinas, nos autos do processo n.º 1501272-86.2025.8.26.0548.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente acusado de lesão corporal e ameaça, no âmbito da violência doméstica contra a mulher e crime de desacato, teve a prisão preventiva decretada em decisão carente de fundamentação idônea, pois embasada na gravidade ínsita ao crime.

Aduz que há laudo nos autos informando que as lesões suportadas pela vítima seriam de natureza leve, o que permitiria a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Assevera que, caso condenado poderá ser imposto ao paciente regime diverso do fechado, não se afastando a possibilidade de

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo a prisão desproporcional.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento do mérito deste Habeas Corpus, ainda que cumulada com medidas cautelares alternativas ao cárcere e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 60/63), informações dispensadas, tendo a D. Procuradoria oferecido parecer pela denegação da ordem (fls. 76/80).

É o relatório.

É certo que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não perfeitamente delineados, porém fortemente justificadores de tal medida.

No caso em apreço verifica-se, realmente, a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Segundo a denúncia, as partes conviveram em união estável durante 15 anos e deste relacionamento possuem 3 filhos.

Na data dos fatos, a vítima foi até uma festa com os filhos, próximo a residência onde moram, enquanto o autor permaneceu em casa, ingerindo bebidas alcoólicas. Quando a vítima retornou, o

acusado passou a discutir com ela por motivos do dia-a-dia do casal, ocasião em que saiu por um período do imóvel, retornando logo após, momento em que retomou a discussão, passando a agredir J.S., desferindo-lhe um soco na boca e outro na testa. Durante as agressões, a vítima utilizou o braço para se defender, vindo o acusado a morder os seus dedos, partindo, em seguida, para cima dela, visando estrangulá-la. A ofendida conseguiu se desvencilhar e sair correndo para a rua para pedir socorro, momento em que GELFRAN a ameaçou, dizendo que a mataria.

A Guarda Municipal foi acionada pelos vizinhos e no local se deparou com a vítima e o filho no meio da rua, ocasião em que ela contou sobre o ocorrido e agressões sofridas. Ato contínuo os guardas adentraram o imóvel onde o acusado estava e foram por ele desacatados, com palavras de baixo calão, consistentes em GELFRAN dizer que eles eram "guardas de merda", "quero ver quem vai me tirar daqui", sendo necessário o uso de força moderada e algemas para conter a agressividade dispendida contra eles

A r. decisão combatida (fls. 54 e ss), que converteu a prisão em flagrante em preventiva, apontou que: “a gravidade em concreto do delito impõe a medida extrema, pois o estado de liberdade do imputado gera perigo à sociedade, sendo de rigor a garantia da ordem pública com sua prisão preventiva. Com efeito, conforme destacado no APF, para além das ameaças, o indiciado foi extremamente agressivo, estrangulou, mordeu e bateu a cabeça da ofendida na parede. Não bastasse, na Delegacia de Polícia, durante a lavratura do boletim de

ocorrência, ainda berrou que iria sair a matar a ofendida. Violência doméstica. Medidas protetivas. Ademais, verifico que, em tese, a conduta criminosa foi praticada em cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 5º Lei nº 11.340/06). Nessa senda, constato também que a vítima solicitou a aplicação das medidas protetivas de urgência (arts. 19 e 22/24), o que reputo necessário para proteção da integridade física e psicológica da ofendida.”

A Lei nº 11.343/06 foi criada exatamente para coibir condutas dessa natureza, onde agressores são levados a acreditar que a violência doméstica pode ser tolerada pelas vítimas, principalmente diante de uma possível reconciliação.

Conforme salientado quando do indeferimento da liminar, que o averiguado demonstra possuir personalidade violenta e não é primeira vez que a vítima registra Boletim de Ocorrência contra o paciente, anotando que está já pediu medidas protetivas contra ele anteriormente (fl. 48).

Assim, pela preservação da segurança da vítima, que é o mais importante neste momento processual, a prisão cautelar do agente deve ser mantida.

Em se tratando de violência doméstica a proteção da vítima e a preservação de sua integridade física e emocional estão acima de outras garantias do paciente.

Casos de relação doméstica, com violência real ou moral,

merecem tratamento mais rigoroso em sua repressão, justamente para assegurar a integridade da vítima (seja física ou psicológica) e não transmitir ao agente a falsa sensação de impunidade.

Anote-se ainda que, em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, é incabível a aplicação da Lei 9.099/95, aí compreendidas a suspensão condicional do processo e a transação penal, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ Súmula 536.

Também é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aos crimes ou contravenções praticados contra a mulher, no âmbito doméstico, com violência ou grave ameaça Súmula 588 do C. STJ.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

MARCOS CORREA

Relator